

2ª VARA DE SANTA INÊS/MA

Rua do Bambu, nº 689, Centro, Santa Inês/MA - CEP: 65.390-000 - Telefone: (98) 2055-4228 **E-mail:**
vara2_sine@tjma.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0803845-09.2025.8.10.0056

REQUERENTE: _____

Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) AUTOR: TULIO DA LUZ LINS PARCA DF64487

REQUERIDO (A): BANCO _____

**Advogado(s) do reclamado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255**

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL C/C AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por _____ em face de **BANCO** _____

A parte autora relata que, em 19.03.2024, celebrou cédula de crédito rural no valor de R\$ 400.000,00, a ser quitada em três parcelas, com incidência de juros de 14,74% ao ano. Sustenta que, em razão de estiagem e de fatores adversos que comprometeram sua produção, teve sua capacidade de pagamento afetada, motivo pelo qual pleiteia o alongamento da dívida com base no Manual de Crédito Rural, bem como a revisão dos encargos contratuais, sob o argumento de abusividade da taxa de juros.

Requer ainda o reconhecimento da impenhorabilidade dos semoventes dados em garantia, por serem essenciais à atividade pecuarista, de modo que eventual penhora acarretaria a descontinuidade da atividade e prejuízo à subsistência da família.

Pugna, por fim, para que seu nome não seja incluído em cadastros de restrição ao crédito.



A parte ré apresentou contestação, arguindo, em síntese: (i) inexistência de direito subjetivo ao alongamento da dívida; (ii) necessidade de análise técnica pela instituição financeira; (iii) inaplicabilidade automática da Súmula 298 do STJ; (iv) regularidade dos encargos pactuados; (v) ausência de abusividade na taxa de juros; (vi) preliminares de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa.

Em réplica, a autora rebate as preliminares apresentadas e ratifica os termos da inicial. - id 166373754

Intimadas para indicarem as provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Tendo em vista que os fatos podem ser comprovados por exclusiva prova documental, passo ao julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Rejeito as preliminares de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, por não estarem devidamente fundamentadas nem demonstradas nos autos quaisquer ilegalidades ou inconsistências que as justifiquem.

Continuando, na presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, ocupo-me do exame do mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Do alongamento da dívida rural

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de direito ao alongamento da dívida rural diante das circunstâncias alegadas pela parte autora.

Nos termos da Súmula 298 do STJ, "*o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nas hipóteses legais*".

Por sua vez, o Manual de Crédito Rural estabelece critérios objetivos para a concessão da prorrogação, exigindo, dentre outros requisitos, a demonstração de frustração de safra ou ocorrência de evento adverso que comprometa a capacidade de pagamento do produtor.

Sobre o tema, temos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de prorrogação de dívida rural em que o autor busca a extensão do prazo de pagamento de contrato de crédito rural devido a frustração de safra por eventos climáticos adversos. A sentença de primeira instância reconheceu o direito à prorrogação das dívidas, com carência de dois anos e pagamento em até dez anos, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a comprovação dos pressupostos legais para o alongamento da dívida rural, especialmente a frustração da safra por evento climático e a viabilidade econômica da atividade; (ii) a obrigatoriedade da instituição financeira em acolher o pedido de



prorrogação; e (iii) a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório é robusto, com laudo técnico e documentos municipais atestando a perda da safra, cumprindo os requisitos legais para prorrogação da dívida. 4. A instituição financeira não impugnou os documentos apresentados e não respondeu ao pleito administrativo, configurando o direito subjetivo do autor à prorrogação, conforme a Súmula nº 298 do STJ e a Resolução nº 4.755/2019. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O alongamento da dívida rural é direito subjetivo do devedor, desde que comprovados os requisitos legais. 2. A inércia da instituição financeira em responder ao pleito administrativo reforça o direito à prorrogação. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 405; art. 427; art. 85, §11. Lei nº 9.138/1995, art. 5º. Resolução nº 4.755/2019 do Conselho Monetário Nacional. Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006334-78.2024.8.26.0297, Rel. Wilson Julio Zanluqui, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2026 (TJSP; Apelação Cível 100008109.2025.8.26.0275; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2026; Data de Registro: 11/03/2026)

No caso concreto, a parte autora juntou aos autos o requerimento administrativo de id 160028587 e o laudo técnico, em id 160028588, apontando a ocorrência de estiagem severa, com impacto direto na produção e, conseqüentemente, na capacidade de adimplemento da obrigação.

Embora se trate de prova unilateral, sua validade não pode ser afastada de plano. Nos termos dos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil, admite-se a utilização de todos os meios de prova moralmente legítimos, cabendo ao magistrado apreciar seu valor probatório de forma fundamentada.

Cumprido ressaltar que a instituição financeira ré não apresentou qualquer prova técnica em sentido contrário, limitando-se a impugnação genérica e de natureza jurídica, sem infirmar concretamente os dados constantes do laudo.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 341 do CPC, segundo o qual incumbe à parte ré impugnar especificamente os fatos alegados pela parte autora, bem como do art. 373, II, do mesmo diploma, que lhe atribui o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

Diante da ausência de impugnação técnica eficaz, e considerando a coerência interna do laudo apresentado, reputo comprovada a ocorrência de evento adverso apto a justificar a incapacidade temporária de pagamento, nos termos exigidos pelo Manual de Crédito Rural.

Ressalte-se que, embora a instituição financeira detenha competência para análise técnica da operação, tal prerrogativa não é absoluta, estando sujeita ao controle jurisdicional quando evidenciada a presença dos requisitos legais.

Assim, presentes os pressupostos normativos, impõe-se o reconhecimento do direito ao alongamento da dívida rural.

- Do pedido revisional – taxa de juros



A parte autora sustenta a abusividade da taxa de juros pactuada, ao argumento de que ultrapassaria o limite de 12% ao ano.

Todavia, tal tese não merece acolhimento.

Conforme entendimento jurisprudencial, não há limitação legal genérica de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano nas operações bancárias, inclusive nas de crédito rural, salvo hipóteses específicas de programas subsidiados, o que não restou demonstrado nos autos.

APELAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE – Contratação expressa – Necessidade - Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004: – Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada – Inexistência de abusividade. AÇÃO MONITÓRIA – Cédula de crédito bancário para financiamento de atividade rural - Pretensão de renegociação do débito, sob alegação de direito subjetivo ao alongamento – Requisitos – Não preenchimento – Impossibilidade: – No caso, inexistem elementos a demonstrar direito subjetivo do devedor à renegociação da dívida originária de crédito rural - Indispensável que o devedor demonstre o preenchimento dos estabelecidos na deliberação que institui a possibilidade de renegociação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001623-97.2019.8.26.0493; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 20/03/2026)

No caso concreto, verifica-se que a taxa pactuada foi de 14,7436% ao ano, em regime prefixado, expressamente prevista no instrumento contratual, tendo sido livremente aceita pela parte autora.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a referida taxa esteja em descompasso com a média de mercado ou que represente onerosidade excessiva apta a justificar a intervenção judicial.

Ressalte-se que a revisão judicial dos encargos contratuais exige a demonstração concreta de abusividade, o que não se verifica na hipótese.

Assim, não há fundamento para a revisão da taxa de juros pactuada.

- Do pedido de tutela antecipada para reconhecimento da impenhorabilidade dos semoventes dados em garantia e a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito



O pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos semoventes dados em garantia é cabível, especialmente quando demonstrada a essencialidade desses bens para a atividade produtiva e a subsistência da família do produtor rural.

Os semoventes constituem instrumento de trabalho indispensável à atividade pecuarista, sua penhora poderia acarretar a descontinuidade da atividade econômica, prejudicando gravemente a subsistência do autor e de seus dependentes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Rural - Penhora determinada sobre semoventes (matrizes bovinas) - Irresignação dos executados - Alegação de que os animais constituem bens de trabalho, essenciais à subsistência da família, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Razões de decidir: Provimento do agravo de instrumento - Impenhorabilidade que se estende aos bens móveis essenciais à atividade produtiva em pequena propriedade rural, já reconhecida como impenhorável em decisão anterior Proteção que deve abranger a unidade produtiva familiar como um todo, em observância ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e ao art. 833, V, do Código de Processo Civil - Semoventes que se caracterizam como instrumentos de trabalho indispensáveis ao sustento da família rural, e não mero patrimônio - Aplicação, por simetria, do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.038.507/PR) sobre a indisponibilidade da garantia, visando à proteção da dignidade humana e do mínimo existencial - Ainda que ofertados em garantia pignoratícia, a proteção legal prevalece, por se tratar de norma de ordem pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 220911641.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegri; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, VIII, dispõe que são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da atividade profissional do executado, salvo disposição em contrário.

No presente caso, restou comprovado que os semoventes dados em garantia são essenciais à atividade pecuarista do autor, e não há indicação de garantias alternativas suficientes.

Assim, com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência pacífica sobre o tema, reconheço a impenhorabilidade dos semoventes dados em garantia, a fim de preservar a continuidade da atividade produtiva e a dignidade do autor e sua família.

Requer, ainda, o autor que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, considerando o presente litígio e a necessidade de preservação do crédito e da dignidade do consumidor.

O art 43 do Código de Defesa do Consumidor garante que o consumidor não seja incluído em cadastros restritivos sem a devida comunicação e direito à ampla defesa.

Considerando o reconhecimento parcial dos pedidos, e em respeito à boa-fé objetiva e à proteção do consumidor, determino que o nome do autor não seja incluído ou, se já incluído, seja excluído dos cadastros restritivos durante o trâmite e após o trânsito em julgado da presente demanda, até a integral resolução da obrigação com base na reprogramação da dívida.



DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para:**

- 1. Determinar** que a instituição financeira ré proceda à reprogramação da dívida, nos termos do Manual de Crédito Rural, com a **prorrogação da parcela vencida para pagamento em 5 parcelas anuais sucessivas a partir de abril de 2027**, observando-se a capacidade de pagamento do mutuário;
- 2. Rejeitar** o pedido revisional dos encargos contratuais, mantendo-se hígida a taxa de juros pactuada;
- 3. Conceder a tutela antecipada requerida e reconhecer** a impenhorabilidade dos semoventes dados em garantia, por serem essenciais à atividade pecuarista do autor, determinando que não sejam objeto de penhora, bem como determinar que o nome do autor não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito enquanto durar a presente demanda e após o trânsito em julgado, até o integral cumprimento da obrigação reprogramada.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observando-se a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor.

Transcorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado sem que tenha havido cumprimento voluntário da presente decisão, aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Tal penalidade também incidirá se a parte demandada deixar de comprovar o pagamento da condenação até o primeiro dia útil subsequente ao do prazo legal (Enunciado nº 19 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Maranhão).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, caso haja interposição de recurso.

Havendo interposição de recurso na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Santa Inês, Segunda-feira, 23 de Março de 2026

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza de Direito – Titular 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara

(PORTARIA-CGJ Nº 2997, DE 10 DE JULHO DE 2024)



Número do documento: 26032314340130800000162348912

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032314340130800000162348912>

Assinado eletronicamente por: IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE - 23/03/2026 14:34:01

Num. 175420462 - Pág. 7

